

Indenização - Estacionamento - Supermercado - Roubo - Responsabilidade civil

Ementa: Estacionamento. Supermercado. Roubo. Responsabilidade civil.

- O supermercado responde por qualquer evento criminoso ocorrido nas suas dependências, obrigando-se a reparar os danos sofridos pelos clientes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.750083-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Carrefour - Comércio e Indústria Ltda. - Apelado: Deyvenson de Carvalho - Relator: DES. FÁBIO MAIA VIANI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2008. - *Fábio Maia Viani* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FÁBIO MAIA VIANI (convocado) - Cuida-se de apelação interposta por Carrefour - Comércio e Indústria Ltda. da sentença (f. 85/88), que, nos autos da ação de indenização que lhe move Deyvenson de Carvalho, julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 10.000,00, por dano moral, e o valor correspondente aos bens roubados, e não recuperados pela autoridade policial (listados no boletim de ocorrência), a serem apurados em liquidação de sentença.

A ré, nas razões do recurso (f. 89/96), argúi preliminar de ilegitimidade ativa, sob alegação de que o autor não comprovou ser proprietário do veículo subtraído.

No mérito da causa, alega, em síntese, que não existem provas da ocorrência do roubo ao cliente nas dependências do estabelecimento do réu; a oferta de estacionamento gratuito não significa segurança patrimonial e pessoal superior aos limites do razoável; suposto assalto com arma de fogo configura hipótese de força maior, ou seja, causa excludente de responsabilidade civil; os danos materiais não foram comprovados; a estipulação da indenização por danos morais implicou enriquecimento sem causa do autor.

Pede, com a reforma da sentença, que o pedido inicial seja julgado improcedente.

O apelado, nas contra-razões (f. 99/102), defende a manutenção da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

O autor comprovou a posse e a propriedade do veículo envolvido no caso dos autos, que somente foi liberado após a apresentação de todos os documentos pertinentes, como certifica a empresa municipal de transportes de Contagem (Transcon), às f. 41/43.

Observo, em todo caso, que a ausência de registro de transferência do bem no órgão competente (Detran) não impossibilita a prova de sua aquisição.

Confira-se:

O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao Detran não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios. Precedentes do STJ (STJ, REsp 599620/RS, Recurso Especial 2003/0187662-9, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.5.04, ementa parcial).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

O supermercado deve tomar as providências necessárias para garantir a segurança dos usuários de seus serviços, especialmente se oferta estacionamento exclusivo como atrativo de comodidade e conveniência.

Este estabelecimento comercial, portanto, responde por qualquer evento criminoso ocorrido nas suas dependências, obrigando-se a reparar os danos sofridos pelos clientes (art. 14, CDC).

Na hipótese, vejo presente a verossimilhança acerca do fato vivenciado pelo autor e sua esposa após a aquisição de produtos no centro de compras administrado pela ré, conforme relatado no boletim de ocorrência (f. 35):

[...] ao entrarem em seu veículo, após terem efetuado algumas compras no supermercado Champion, no Bairro Coração Eucarístico, no estacionamento do referido supermercado foram abordados por dois (02) elementos sendo o primeiro moreno alto trajando blusa azul marinho xadrez, calça jeans, cabelos enrolados, olhos fundos, magro; o

segundo, estatura mediana, cabelos encaracolados, bigode ralo, magro, trajando: camisa branca, calça jeans, tênis, este armado de revólver. Segundo as vítimas, anunciaram o assalto, ordenando que as vítimas fossem para o banco de trás [...] após os cidadãos infratores realizarem o seqüestro relâmpago, rodaram com as vítimas por aproximadamente trinta e cinco minutos. Abandonaram as mesmas em uma estrada de chão próximo ao Bairro Cruzeiro do Sul.

O extrato do cartão bancário (f. 30), indicando o exato horário da aquisição de produtos no supermercado (20h05min do dia 10.3.05), o relato da testemunha arrolada nos autos, que confirmou a presença do autor no mencionado estabelecimento (f. 84), aliados aos registros de ligações efetuadas pelos assaltantes (do celular da vítima), momentos após as compras (21h45min do dia 10.3.05, f. 32), convergem para a versão apresentada à autoridade policial.

Dano material e nexos causal estão comprovados pela inequívoca subtração de bens relatados no boletim de ocorrência (f. 34/36), parcialmente recuperados em diligência efetuada depois do incidente (f. 37/39). As notas fiscais, aliás, individualizam as perdas, sendo de importante valia na fase de liquidação de sentença (f. 15/28).

Meros aborrecimentos, por outro lado, não causam dano moral. Mas o incidente iniciado no estacionamento administrado pela ré ultrapassa os limites do razoável e do normalmente aceitável, visto que o autor e sua esposa foram coagidos pelos ofensores e sofreram, inclusive, ameaça de morte, como relatam na petição inicial (f. 3).

Ora, essa ofensa psicológica, independentemente de produzir resultado, acarreta angústia e temor, próprios do dano moral.

Semelhante indenização é antes punitiva do que compensatória, pois, se nenhum dinheiro compensa a dor do ofendido, uma boa e exemplar indenização serve ao menos de advertência para evitar-se a prática de condutas similares. Tanto mais exemplar quanto mais poderoso o infrator e mais vulnerável a vítima.

A indenização arbitrada em sentença (R\$10.000,00) atende razoavelmente a essa finalidade.

Quanto à negligência da ré - que não cuidou do dever de vigilância -, embora indiscutível na seara da responsabilidade objetiva, não custa destacar o depoimento da testemunha Joana D'Arc Gomes (f. 84):

[...] que conhece o estacionamento no qual se deram os fatos; que o estacionamento é de uso exclusivo dos usuários do estabelecimento; que não existe portaria, sendo que quem faz caminhada tem acesso ao estacionamento [...] que disseram à depoente que roubos de carro já haviam acontecido no estacionamento.

Não há falar-se em força maior como excludente de responsabilidade civil no caso vertente, pois a apelada não tomou providências mínimas necessárias para impedir eventos dessa natureza, facilitando a ocorrência regular de práticas criminosas.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em análogo sentido:

Responsabilidade civil. Hotel. Roubo no estacionamento. Dever de vigilância e guarda. Excludente de força maior não caracterizada. Empresa que não toma precauções mínimas tendentes a evitar ocorrências de tal natureza. Falta ao dever de vigilância e guarda. Recurso especial não conhecido (REsp 227014/GO, Recurso Especial 1999/0073667-2, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 25.3.02).

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cliente vítima de roubo no estacionamento de agência bancária. Precedentes da Corte.

1. A agência bancária deve tomar as providências necessárias à segurança dos usuários de seus serviços. Ocorrendo o roubo nas dependências do banco, correto o acórdão recorrido que, com base na prova dos autos, determinou que o banco indenize a vítima.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 356934/SP Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2000/0142439-4, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 4/6/01).

Responsabilidade civil. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Assalto à mão armada iniciado dentro de estacionamento coberto de hipermercado. Tentativa de estupro. Morte da vítima ocorrida fora do estabelecimento, em ato contínuo. Relação de consumo. Fato do serviço. Força maior. Hipermercado e *shopping center*. Prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor. Atividade inerente ao negócio. Excludente afastada. Danos materiais. Julgamento além do pedido. Danos morais. Valor razoável. Fixação em salários mínimos. Inadmissibilidade. Morte da genitora. Filhos. Termo final da pensão por danos materiais. Vinte e quatro anos.

- A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo hipermercado e pelo *shopping center*, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de induzir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas.

- Por ser a prestação de segurança e o risco ínsitos à atividade dos hipermercados e *shoppings centers*, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de força maior derivada de assalto à mão armada ou qualquer outro meio irresistível de violência (REsp 419059/SP, Recurso Especial 2002/0021402-6, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 29.11.04, ementa parcial).

Pelo exposto, nego provimento à apelação.
Custas do recurso, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CLÁUDIA MAIA e NICOLAU MASSELLI.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

...